

PROCESSO Nº: 0812949-61.2023.4.05.8400 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

AUTOR: ASSOCIACAO DOS REMAN.DOS QUILOMBOS DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA AGRIC.FAMILIAR DA COM.DE SAO DOMINGOS-SAPE DO NORTE CONCEICAO DA BARRAES e outros

ADVOGADO: Luiz Carlos Ormay Junior

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

4ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE, ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E AGRICULTORAS REMANESCENTES DE QUILOMBO DE CÓRREGO DE UBARANAS, ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DOS QUILOMBOS DE PRODUTORES E PRODUTORAS RURAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR DA COMUNIDADE QUILOMBOLA DE SÃO DOMINGOS SAPÊ DO NORTE - ARQCSAD, devidamente qualificados e representados nos autos, ajuizaram a presente Ação Civil Pública em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)** e da **UNIÃO FEDERAL**, postulando a concessão de medida de urgência que determine a suspensão da oferta no 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão dos seguintes blocos na Bacia Sedimentar de Espírito Santo - Mucuri (Blocos EST-T-290, EST-T-291, EST-T-304, EST-T-318, EST-T-331, EST-T-344, EST-T-352, EST-T-353, EST-T-362, EST-T-363, EST-T-371), na Bacia Sedimentar Potiguar (Blocos POT-T-140, POT-T-141, POT-T-149, POT-T-150, POT-T-158, POT-T-159, POT-T-160, POT-T-169, POT-T-170, POT-T-180, POT-T-181) e na Bacia Sedimentar Sergipe-Alagoas (Blocos SEAL-T-196, SEAL-T-205, SEAL-T-206, SEAL-T-214, SEAL-T-215, SEAL-T-226, SEAL-T-227, SEAL-T-237, SEAL-T-238 e SEAL-T-239).

Alegaram os autores, em síntese, que existem sobreposições dos blocos EST-T-304, EST-T-318, EST-T-331, EST-T-344, EST-T-352 e EST-T-353 a Territórios Quilombolas no Espírito Santo (Linhação, São Domingos e São Jorge), dos blocos POT-T-149, POT-T-150, POT-T-158 e POT-T-159 a Territórios Quilombolas no Ceará (Córrego de Ubaranas) e dos blocos SEAL-T-205 e SEAL-T-214 a Territórios Quilombolas em Alagoas (Abobreiras), não havendo qualquer indicação da existência de tais sobreposições na Manifestação Conjunta proferida pelo MME/MMA sobre a oferta permanente dos referidos blocos, o que viola frontalmente o art. 4º, II, "d", da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA.

Nesse sentido, sustentaram que a ANP utilizou a Manifestação Conjunta do MMA/MME nº 2/2020/ANP, destinada à realização da 17.ª Rodada de Leilões para cumprir o disposto no art. 6º, §2º, da Resolução nº 17/17 da ANP, para a realização do 4.º Ciclo, sem analisar tecnicamente a viabilidade de oferta dos blocos referidos, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso I, § 3º, da Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA, de 22 de março de 2022.

Defendem que a ausência de indicação das peculiaridades das áreas em questão, conforme exigido pela referida portaria, não apenas configura uma ilegalidade, mas compromete a segurança do leilão, como também contraria as diretrizes da citada Resolução do CNPE, que destaca a importância de promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental e garantir a observância das normas ambientais. Aduzem, assim, que a violação da forma e requisitos legais na edição da Manifestação Conjunta sobre as Bacias do Espírito Santo, Potiguar e Sergipe-Alagoas torna nulos os blocos mencionados na oferta.

Arguiram, outrossim, a violação aos termos da Convenção OIT 169 relativos à consulta livre, prévia e informada a comunidades tradicionais, realçando que o Brasil, como país signatário da Convenção, é responsável por garantir a consulta livre, prévia e informada às comunidades quilombolas em comento - Linharinho, São Domingos, São Jorge, Córrego de Ubaranas, Brejão dos Negros, Abobreiras e Vale do Javari - , em situações como a presente, em que medidas administrativas têm grande potencial de impactá-las.

Juntaram documentos.

O feito foi ajuizado na 9.^a Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo a ANP e a UNIÃO FEDERAL apresentado manifestações acerca da prevenção deste Juízo para processar e julgar a ação, em face do prévio ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0812151-03.2023.4.05.8400, o que foi acatado por aquele Juízo, com a remessa dos autos a esta 4.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Vindo-me os autos conclusos, era o que importava relatar.

Pretende a parte autora , em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão da oferta no 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão de blocos da Bacia Sedimentar de Espírito Santo - Mucuri (Blocos EST-T-290, EST-T-291, EST-T-304, EST-T-318, EST-T-331, EST-T-344, EST-T-352, EST-T-353, EST-T-362, EST-T-363, EST-T-371), da Bacia Sedimentar Potiguar (Blocos POT-T-140, POT-T-141, POT-T-149, POT-T-150, POT-T-158, POT-T-159, POT-T-160, POT-T-169, POT-T-170, POT-T-180, POTT-181) e da Bacia Sedimentar Sergipe-Alagoas (Blocos SEAL-T-196, SEAL-T-205, SEAL-T-206, SEAL-T-214, SEAL-T-215, SEAL-T-226, SEAL-T-227, SEAL-T-237, SEAL-T-238 e SEAL-T-239).

Contudo, na presente quadra, tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, pois o pleito de suspensão do 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão já foi examinado e indeferido no bojo da Ação Civil Pública n.º 0812151-03.2023.4.05.8400, proposta pela mesma parte autora e em tramitação neste Juízo, de modo que o leilão em questão foi realizado em 13 de dezembro deste ano.

Quanto à competência deste Juízo para apreciar e julgar esta ação, por prevenção em vista do conhecimento prévio da Ação Civil Pública n.º 0812151-03.2023.4.05.8400, entendo pertinente tecer algumas considerações.

A prevenção, no contexto da Ação Civil Pública mencionada, está relacionada à competência do juízo que primeiro recebeu a demanda semelhante.

Todavia, a teor do que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 7.345/85, as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Essa norma de competência tem por finalidade aproximar o órgão responsável pela solução do litígio da comunidade afetada, permitindo uma apreciação mais precisa dos impactos locais e uma aplicação mais eficaz das medidas judiciais, de modo a assegurar uma maior efetividade na tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos que se pretende proteger com a propositura da ação civil pública.

Com efeito, a proximidade do Juízo competente do local do dano é de suma importância, por exemplo, em sendo necessária a realização de perícias, de inspeção judicial ou de outras provas que exijam o deslocamento até o local do dano, medidas não raras vezes imprescindíveis em ações desta natureza, para identificação e documentação dos impactos ambientais alegados e efetivamente causados pelo empreendimento, análise da extensão dos eventuais danos ao ecossistema local e indicação das medidas necessárias para mitigação ou reparação.

Nessa perspectiva, tem-se que, nestes autos, a parte autora visa proteger áreas que compõem blocos da Bacia Sedimentar de Espírito Santo - Mucuri, da Bacia Sedimentar Potiguar e da Bacia Sedimentar Sergipe-Alagoas. Por sua vez, na ACP originária, que gerou a prevenção do Juízo (Processo n.º

0812151-03.2023.4.05.84), o pedido está relacionado apenas à Bacia Potiguar, tendo a remessa daqueles autos a esta Seção Judiciária sido motivada exatamente pela proximidade com os locais dos supostos danos.

Neste cenário e considerando a dita finalidade da fixação da competência pelo local do dano, entendo ser discutível a competência deste Juízo para processar e julgar todas as ações civis públicas relativas aos blocos ofertados no 4.º Ciclo de Oferta Permanente de Concessão, independentemente da Bacia a que pertencem. Porém, antes de decidir a respeito, considero prudente a oitiva das partes sobre a questão, assim como do Ministério Público Federal (MPF), como *custos legis*. conforme preceituado no art. 10 do CPC.

DIANTE DO EXPOSTO, tenho por prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado nestes autos.

Outrossim, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se nos autos sobre a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, considerando ainda a possibilidade de emenda da petição inicial da ACP n.º 0812151-03.2023.4.05.8400, para nela incluir todos os lotes da Bacia Potiguar discutidos na presente demanda (caso ainda não a componham), com a sua respectiva exclusão do objeto desta ação, a fim de que possa retornar ao juízo originário para processo e julgamento, haja vista a regra de competência pelo local do dano.

Decorrido o aludido prazo, dê-se vista ao MPF para manifestação sobre a mesma questão, no prazo de 10 (dez) dias, voltando-me, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se.



Processo: 0812949-61.2023.4.05.8400

Assinado eletronicamente por:

FANGER FIGUEREDO DA SILVA - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 20/12/2023 11:39:32

Identificador: 4058400.14094188

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23122011390819700000014137642